



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 167/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 1036/ 2019 que “Torna obrigatória a destinação de percentual da receita bruta arrecadada proveniente de multas por infração do regulamento de trânsito para a Secretaria de Estado de Educação no âmbito do Estado de Mato Grosso”.**

**Autor: Deputado Wilson Santos**

Relator (a): Deputado (a)

*ALLAN KARDEC.*

**I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 25/09/2019. Após foi colocada em pauta na mesma data anterior. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 03/10/2019. Após, foi enviada à esta Comissão em 14/10/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1036/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que assim o justifica:

A educação possui uma importância muito grande para o trânsito e é pouco investida em nosso país. Muito embora, não se possa negar que nosso ordenamento jurídico pátrio aborda amplamente tal questão. Mas este fator nem sempre é decisivo para a redução dos números de acidentes. É sabido que a utilização dos recursos arrecadados através das infrações de trânsito tem destino determinado pela legislação. No entanto, é inconcebível que parte desses recursos não são priorizados para o custeio de atividades de educação no trânsito, uma vez que a lei federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 1º, parágrafo 5º é claro quando se trata da priorização da vida. Em resumo, todos possuem direito à educação para o trânsito, a qual deve ser oferecida pelo Estado, como prevê a lei. Nessa esteira, o CTB prevê ainda que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”.

De acordo com o autor, “A educação inclui a percepção da realidade e a adaptação, assimilação e incorporação de novos hábitos e atitudes frente ao trânsito, enfatizando a corresponsabilidade governo e sociedade, em busca da segurança e bem-estar”.

O Projeto de Lei em tela é composto por quatro artigos, conforme descritos a seguir.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 1º Fica obrigado o poder executivo a repassar 10% (dez por cento) da receita bruta arrecadada de multas por infração do regulamento de trânsito aplicadas nas estradas e rodovias para a Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados à realização de campanhas de educação no trânsito para educandos junto com as famílias, as quais auxiliam para a mudança cultural de nosso país.

Art. 2º O Poder Executivo fará o repasse dos recursos em cota única no exercício seguinte.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Educação realizar o planejamento e execução das atividades em todas as cidades do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como em alguns casos a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa obrigar o Poder Executivo a repassar 10% (dez por cento) da receita bruta arrecadada de multas por infração do regulamento de trânsito aplicadas nas estradas e rodovias para a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso.

Paralelamente ao objetivo principal, o autor busca também evitar acidentes e preservar a vida no ambiente de trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso, com ênfase nos ditames do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Para tal, conforme dito anteriormente, o referido percentual das receitas brutas de multas oriundas do Regulamento de Trânsito será investido em Programas/ Campanhas voltadas à Educação no Trânsito, notadamente aos alunos da pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, tendo em vista a mudança de hábitos, vícios e imprudência dos atuais condutores de veículos.

A iniciativa é formada por quatro artigos. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade do Governo Estadual em repassar 10% (dez por cento) da receita bruta arrecadada de multas por infração do regulamento de trânsito aplicadas nas estradas e rodovias para a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso. Já o parágrafo único define a destinação dos recursos para campanhas de educação no trânsito, cujo objetivo remete à educação das famílias com foco na mudança cultural em nosso país.

O art. 2º prevê o repasse dos recursos em cota única no exercício seguinte.

Por conseguinte, o art. 3º atribui à Secretaria de Estado de Educação a realização do planejamento e execução das atividades em todas as cidades do Estado.

Já o art. 4º contém cláusula de vigência.

Por oportuno, algumas considerações preliminares.

Segundo atribuições do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/ MT), inseridas no Projeto de Lei Orçamentária Anual/ 2020, compete à referida autarquia, “arrecadação de multas nas áreas de suas competências, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por meio da Lei 9503/1997, estipula que todo o recurso obtido por meio das multas deve ser indicado de maneira exclusiva para melhorias relativas ao trânsito, como, por exemplo, em obras para sinalização, em projetos para melhoria de tráfego e também em iniciativas de investigação e conscientização nas estradas e rodovias do país.

Como decorrência da execução da pretensa lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois se trata de nova forma de repartição do montante de receitas tributárias, notadamente das multas oriundas de infrações ao Regulamento de Trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, resta evidente verificar qual seria o impacto desta proposta redistributiva de receitas decorrentes de multas no orçamento anual, bem como no conjunto dos Programas e ações governamentais.

Em detida análise a respeito do Projeto de Lei Orçamentária Anual/ 2020 no tocante a estimativa de receitas e execução de despesas referentes ao DETRAN/ MT, observou-se: há previsão de receitas oriundas de multas de trânsito no montante de R\$ 5,84 milhões, sendo incluído o total de todas as fontes de multas de trânsito no valor de R\$ 6, 12 milhões. Pelo lado da execução de despesa, há fixação no montante de R\$ 1,033 milhão destinado ao Programa de Execução das ações de educação para o trânsito, cujo objetivo é promover ações de educação de trânsito que favoreçam tanto a mudança quanto a formação do comportamento seguro no trânsito. O Projeto incluído no referido Programa denomina-se: “Compromisso com o Trânsito seguro” com execução de ações de educação para o trânsito.

Portanto, já existe previsão de Programa/ Projeto semelhante aos objetivos da pretensa lei no âmbito do DETRAN/ MT inserido no projeto de Lei Orçamentária Anual/ 2020.

Nesse sentido, caso fosse executada a proposta com repasse de multa equivalente a 10% da receita bruta referente a infrações do Regulamento de Trânsito, o montante que seria repassado à Secretaria de Educação corresponderia a 10% de R\$ 6,12 milhões, ou seja, o montante de repasse à SEDUC seria de R\$ 612 mil, portanto um valor de aplicação na educação de trânsito inferior ao Programa equivalente do DETRAN/MT na PLOA/ 2020, cujo valor já mencionado corresponde a R\$ 1,033 milhão, ou seja, corresponderia apenas a 59,25% do investimento fixado na referida proposta de lei anual.

Nos ditames do art. 2º e 4º, a pretensa lei entrará em vigor ainda este ano, caso seja sancionada ou promulgada, cujos repasses serão feitos em cota única no exercício seguinte, ou seja, deverá ser feita provisão de receitas oriundas de multas a infrações no Regulamento de Trânsito ainda este ano, com repercussão clara no orçamento de 2019, notadamente na estimativa de receitas de multas destinadas ao DETRAN/ MT.

Tal iniciativa vem afrontar o princípio orçamentário da exclusividade, insculpido no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o qual veda proposta legislativa de natureza orçamentária que repercuta negativamente na estimativa de receitas ou fixação de despesas, conforme descrito a seguir.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



0, “Princípio orçamentário clássico, segundo o qual a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais expedito que os demais – para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam. No ordenamento jurídico vigente o princípio se acha consagrado no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição”. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/exclusividade-principio>

Em face ao exposto, ficou evidente que tal propositura representa uma desnecessária instituição de política pública na área de educação de trânsito, bem como, caso seja executada repercutirá em duplicidade de políticas públicas, bem como a criação de novas atribuições à Secretaria de Estado de Educação no sentido de planejar, coordenar e executar campanhas educativas de trânsito aos alunos de 1º e 2º graus.

Ademais, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, tal propositura pode causar o maior impacto, notadamente na estimativa de receitas oriundas de multas ao DETRAN/ MT e notadamente nas estimativas de receitas na Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como na futura LOA/ 2020.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada não prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária com a legislação orçamentária vigente em Mato Grosso.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1036/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 1036/ 2019 - Parecer nº 167/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2024</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior, digo Deputado Carlos Avallone	
Relator (a): <u>Aburitez</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 1036/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Aburitez</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 1036/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos
Relator:	Deputado Allan Kardec

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	X			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	X			
Dep . Xuxu Dal Molin	X			
Dep . Valmir Moretto			X	
Dep . Nininho				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	X			
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>04</b>	<b>00</b>	<b>01</b>	<b>01</b>

**Resultado Final**

**REJEITADO** o PL nº 1036/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos

**CERTIFICO** que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

Nasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico